

Inquérito Civil n. 06.2020.00002695-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua

Promotor de Justiça signatária, e o CENTRO EDUCACIONAL POTENCIAL, CNPJ n.

31890710000168, situado na Rua Felipe Schmidt, 1715, Centro, em Ouro/SC, representado

por seu diretor administrativo, Luís Henrique Scapini Lemos, nos autos do Inquérito Civil n.

06.2020.00002695-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei

Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da

Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e

coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I,

do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 – CDC, bem como art. 5°, § 6°, da

Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, na

data de 11 de março do corrente ano, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo

coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n. 13.979/2020, norma que

instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus;

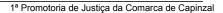
CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 356/2020/GM/MS, que

regulamentou a Lei n. 13.979/2020, disciplinando a adoção e a aplicação das medidas

previstas;

CONSIDERANDO a publicação de diversos decretos estaduais, que

_ R.



estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia em Santa Catarina (restrições de atividades, serviços, circulação, entre outros), em regime de quarentena, especialmente os que determinaram a suspensão, em todo o território catarinense, das aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior;

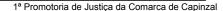
CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta n. 612/2020 SED/SES de 19/8/2020, que prorrogou, até 12/10/2020, a suspensão das aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA) e ensino profissional, em todos os níveis e modalidades, no Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO que incumbe à União a coordenação da política nacional de educação, notadamente o exercício da função normativa em relação às demais instâncias educacionais (art. 9°, § 1°, da Lei n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria n. 544, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos Sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas da propagação do



COVID-19;

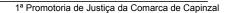
CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, II, da Resolução CEB/CNE n. 5/2009, no sentido de que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

CONSIDERANDO que as instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CEE n. 009/2020, alterada pela Resolução CEE/SC n. 49, de 22 de junho de 2020, que dispôs sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Educação compreende as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 17, inciso III, da Lei n. 9.394/1996; e art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 170/1998); e que os Sistemas Municipais de ensino compreendem as instituições de ensino infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 18, inciso II, da Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as condições legais, a saber, o "cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino"; a "autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público"; e a "capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal" (art. 7°, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 9.394/1996);





CONSIDERANDO que cumpre ao Estado e aos Municípios baixar normas complementares para os seus Sistemas de Ensino, bem como autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos educacionais privados respectivos (art. 10, incisos IV; e V e art. 11, incisos III e IV, da Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, embora os Municípios possuam autonomia em relação ao Estado de Santa Catarina para editar normas cujo objetivo seja regulamentar os seus respectivos Sistemas de Ensino (arts. 153 e 155 ambos da lei Ordinária Estadual n. 4.394/1969), estão obrigados a atender os regramentos editados pelo Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (arts. 29 e 30 da Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO o disposto no art. 31, III, da Lei Federal n. 9.394/1996, que dita a regra comum na educação infantil de atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial, e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

CONSIDERANDO as peculiaridades inerentes à educação infantil, notadamente a circunstância de que a realização de atividades não presenciais ou remotas, ainda que sejam admitidas, não abrangem a dimensão de cuidado – atividade tipicamente presencial - de que está imbuída essa modalidade de ensino;

CONSIDERANDO que os municípios são incumbidos de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, V, da Lei n. 9.394/1996);

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a realização de atividades não presenciais ou remotas no âmbito dos Sistemas Municipais de Ensino dependerão de regulamentação específica dos respectivos Conselhos Municipais de Educação (art. 11, III, da Lei n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 002/COMED, de 20 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Ouro/SC;

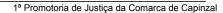
CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal (CF), que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (art. 5°, XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), bem como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078/1990) que, na forma de seu art. 1°, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal, relaciona a educação como direito social do cidadão brasileiro, e o art. 206, VII da mesma Carta, estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, regramento este disposto no art. 209 da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os serviços educacionais prestados pela rede privada de ensino se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que se está diante de uma típica relação contratual de consumo, formada pela díade consumidor, enquanto destinatário final (art. 2°, *caput*, do CDC), e fornecedor de serviços educacionais, consoante art. 3°, *caput* e §2° do CDC;



CONSIDERANDO que, pela contraprestação dos serviços educacionais, os alunos consumidores ou os seus responsáveis legais devem arcar com o pagamento de anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, disciplinadas pela Lei n. 9.870/90 (dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências);

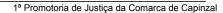
CONSIDERANDO que o contrato educacional se caracteriza, dentre outros elementos, pelo aspecto fundamental da aplicação didática do processo de ensino e aprendizado para a transmissão de um conhecimento ou técnica – marcadamente pela sua prestação continuada, por período letivo distendido no tempo de seis meses (semestral) ou de um ano (anual);

CONSIDERANDO que o diploma consumerista privilegia a manutenção do negócio jurídico (art. 6°, V, do CDC), afastando-se, ao menos em um primeiro momento, a medida extrema de extinção contratual, em homenagem à função social do contrato (art. 421 do Código Civil – CC);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, IV e V, do CDC);

CONSIDERANDO que a situação atual tem gerado significativos impactos em diversas áreas, inclusive nos campos social e econômico, sendo consabido que parte da população vivencia redução de seus vencimentos e, até mesmo, perda de empregos, com nítidos reflexos no orçamento familiar;

CONSIDERANDO que a eventual redução dos custos operacionais das instituições de ensino, tais como aqueles verificados no consumo de energia elétrica, água, material de expediente e material de limpeza, além de redução de serviços terceirizados e serviços extras (alimentação, atividades extracurriculares, contraturno etc), é um fator a ser sopesado, não sendo razoável se exigir o cumprimento integral de obrigações financeiras



sem a efetiva contraprestação integral do serviço ou, ainda, em condições diversas e inferiores àquelas originalmente pactuadas;

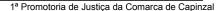
CONSIDERANDO que o surgimento de fator superveniente à formação contratual (como é o caso da pandemia do coronavírus), além de justificar a suspensão excepcional da atividade, em especial a prestada por meio presencial, poderá ensejar, também, a revisão do instrumento contratual, direito básico do consumidor pontilhado no art. 6°, V, do CDC, como forma de se garantir a não incidência de prestações desproporcionais ou a onerosidade excessiva em desfavor do consumidor, tudo no intuito de harmonizar os interesses dos participantes, viabilizando-se, ao final, o equilíbrio nas relações entre fornecedor e consumidor, este último reconhecidamente a parte vulnerável no mercado de consumo (art. 4°, I e III, do CDC);

CONSIDERANDO que a responsabilidade social da instituição de ensino pressupõe, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos empregos, o repasse ao consumidor da eventual redução dos seus custos operacionais e a busca de soluções que permitam ao consumidor que teve perda ou redução de renda a continuidade de pagamento das mensalidades;

CONSIDERANDO que a responsabilidade social do consumidor pressupõe, por sua vez, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos pagamentos em dia;

CONSIDERANDO que este órgão de execução busca, nesse primeiro momento, a pacificação do conflito, com adoção de medidas extrajudiciais, a fim de tutelar os direitos dos consumidores sem que isso implique desproporcional medida que inviabilize a prestação dos serviços privados de educação;

CONSIDERANDO a instauração do presente Inquérito Civil, com vistas a apurar suposto desequilíbrio contratual nos contratos escolares do Centro Educacional Potencial de Ouro, instituição de ensino privada que oferece ensino infantil e fundamental





e/ou médio, decorrente da pandemia causada pelo coronavírus;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto compelir extrajudicialmente o CENTRO EDUCACIONAL POTENCIAL, de Ouro/SC, a conceder descontos no pagamento das mensalidades, com relação ao ensino infantil oferecido pela escola, e a se abster de realizar a cobrança de quaisquer ônus dos responsáveis legais dos alunos no caso de cancelamento dos contratos, isto com relação ao ensino infantil e ao ensino fundamental prestados pelo educandário, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 COM RELAÇÃO AO ENSINO INFANTIL:

CLÁUSULA 2ª: A partir da assinatura do presente termo, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a conceder o desconto mínimo de 7% (sete por cento) no valor das mensalidades do ensino infantil, prestado pela escola.

2.2 COM RELAÇÃO AO ENSINO INFANTIL E AO ENSINO FUNDAMENTAL:

CLÁUSULA 3ª: Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a avaliar cada caso concreto, tanto com relação ao ensino infantil como com relação ao ensino fundamental, concedendo descontos, inclusive maiores do que o previsto na cláusula 2ª (7%) aos responsáveis legais dos alunos que comprovarem o perdimento de renda em virtude da pandemia de Covid-19.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA 4ª: A partir da presente data, na hipótese de impossibilidade de pagamento das mensalidades pelos pais/responsáveis dos alunos, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a assegurar ao consumidor a opção pelo cancelamento do contrato, sem quaisquer ônus, preferencialmente após esgotados todos os esforços das partes na busca de soluções que permitam aos responsáveis legais do aluno dar continuidade aos pagamentos.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 5ª: Sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, cível ou administrativa, o descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas nas cláusulas anteriores sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial), exigível enquanto perdurar a violação, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

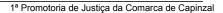
4. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CLÁUSULA 5ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil e criminal contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: As partes elegem o foro da Comarca de Capinzal/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua



assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capinzal, 28 de setembro de 2020.

KARLA BÁRDIO MEIRELLES Promotora de Justiça Luís Henrique Scapini Lemos Centro Educacional Potencial Compromissário

Testemunhas:

Ana Paula Dambros Assistente de Promotoria de Justiça Taylana Wendy Steffens Lopes Estagiária de Direito